

001-0520/93

RELATORIO

em 14/05/2004
Sim

74



Veto total conjunto

LP

41



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEÇÃO DO PROTOCOLO

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001052093 DE 1993

32,50
10-64,50

NATUREZA : FUR

01-0520/93-7 DE 29/06/93

PROVENTO VEREADOR

MARCOS MENDONÇA

EMENTA :

DISPÕE SOBRE A FISCALIZAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, VISANDO O CONTROLE DA POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INDICE :

FISCALIZACAO DE TRANSITO
POLUICAO DO AR
PROPRIETARIO DE VEICULO
REGULARIZACAO DE VEICULO
VEICULO

OBSERVAÇÕES :

TR

VETO TOTAL

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
22/10/2010 09:20:14

00000011052-30



ARQUIVADO EM 02/10/95

REGINA APARECIDA BARRIOS
CHEFE DA SEÇÃO DE REGISTRO E ARQUIVAMENTO



29 JUN 1993

Câmara Municipal de São Paulo

CONSTITUENTES
POLÍCIA URBANA, METROPOLITANA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
ATIVIDADE ECONÔMICA
FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI 01 - PL
01-0520/93-7

APROVADO EM 1.ª DISCUSSÃO
VOLTA A 2.ª DISCUSSÃO

Dispõe sobre a fiscalização de veículos automotores, visando o controle da poluição atmosférica, e dá outras providências.

21 JUN 1994
PRESIDENTE

APROVADO EM 2.ª DISCUSSÃO A SEÇÃO
22 JUN 1994

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Os fiscais de trânsito ~~autorizados~~ autorizados a intimar os proprietários dos veículos automotores que circulam na cidade para atestarem a regularidade destes, quanto ao índice de emissão de poluentes.

Art. 2º - A intimação deverá ser efetivada sempre - que o veículo aparente estar desregulado, capaz de emitir poluição acima dos limites permitidos.

Art. 3º - A conferência da regularidade do veículo - poderá ser efetuada em quaisquer postos devidamente credenciados a esse fim, no prazo de:

- I - 15 (quinze) dias, para os veículos licenciados nos municípios do Estado de São Paulo;
- II - 30 (trinta) dias, para os veículos licenciados nos demais municípios.

Parágrafo 1º - O atestado de regularidade também poderá ser fornecido por órgãos oficiais de outras unidades de nossa Federação, desde que habilitados a essa finalidade.

Parágrafo 2º - Para os veículos de transporte coletivo e aqueles que prestam serviços regulares de carga e descarga urbana, que trafegam regularmente dentro do Município de São Paulo, o prazo a que refere o "caput" deste artigo será de 5 (cinco) dias.

Art. 4º - A Prefeitura do Município de São Paulo poderá firmar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização dos serviços previstos no "caput" do artigo anterior.

Art. 5º - A não comprovação da regularidade, nos termos e prazos estipulados nesta lei, implicará na imediata transformação da intimação em multa administrativa de 4 (quatro) UFM's (Unidade Fiscal do Município).

./.



Folha n.º	02	do proc
n.º	520	de 19 93
rlc		

Câmara Municipal de São Paulo

.2.

Parágrafo Único - A cada reincidência a penalidade será dobrada, sujeitando-se o infrator à retenção do veículo até o pagamento da multa.

Art. 6º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua vigência.

Art. 7º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 29/6/93

MARCOS MENDONÇA

Vereador

JUSTIFICATIVA

Folha no	03	do proc
n.º	520	d. 19. 93
xlc		

Sao Paulo tem o ar mais poluido do Brasil e um dos piores da America Latina, so perdendo para o Mexico. Segundo a CETESB, no inverno, o ar da Capital pode ficar 10 vezes mais poluido (a media anual e de 92 microgramas de particulas por m3, enquanto o padrao e de 50 por m3). Dai a preocupacao de Marcos Mendonca com os veiculos desregulados que originou este projeto prevendo multas aos automoveis, onibuses e caminhoes cujos motores nao estejam de acordo com as normas relativas a emissao de poluentes.

Estas multas seriam aplicadas pelos fiscais de transito que - numa primeira etapa - intimariam os proprietarios dos veiculos, aparentemente desregulados, a passarem por revisao em postos que seriam credenciados pela CETESB e Prefeitura. O projeto preve, ainda, prazos para regularizacao.

" Passados estes prazos, sera lavrada multa administrativa no valor de quatro Unidades Fiscais do Municipio.

A necessidade de fiscalizacao e de multas, para aqueles proprietarios de veiculos poluidores e comprovada por pesquisa do especialista americano James Lents (diretor executivo do Departamento de Controle de Qualidade do Ar da Costa Sudoeste dos Estados Unidos). Em visita ao Brasil, em 1991, James Lentes disse que " Em Los Angeles, com multas altas, leis rigidas e automoveis que emitem um dos mais baixos teores de gases poluentes - a metade dos brasileiros - os indices minimos sao ultrapassados 190 dias ao ano. Dai a necessidade de uma fiscalizacao, ja que se os paulistanos adotassem regras rigidas poderiam melhorar muito o ar que respiram.

Dai ser essencial que se tenha um controle da poluicao gerada pelos automoveis, para que nao se chegue novamente neste inverno ao que aconteceu em 1987, quando foi registrado um pico de poluicao por gases, na Praca do Correio, de 38,6 partes por milhao de monoxido de carbono na atmosfera, quando o recomendavel sao 9 partes. Vamos tentar evitar o Estado de Alerta.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

04

Papel para Informação, rubricado como folha nº.....

do processo nº.....520.....de 19.....93 07 07 93.....(a).....ISABEL.....

Ao Senhor Assessor Chefe.
Sobre o assunto, consta o PL. nº 84/89.
Em 07/07/93

Isabel Cavalc
ISABEL CAVALCA
Of. Legislativo

À Com. de Const. e Justiça

07, 07, 93

[Signature]
LUIZ AREAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A.T.L.

EP

[Handwritten signature]

EP 8 DL
[Handwritten signature]

PO

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 7/7 às 18 hs.

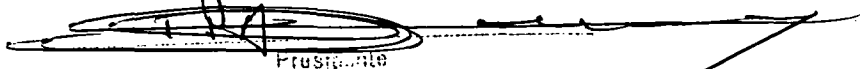
Ao Nobre Vereador

Vivian Perez

para relatar.

Sala da Comissão da Constituição e Justiça

em 2 de agosto de 1993


Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 04

Em 16/8/93

(á)



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	045	de pres.
n.º	526	de 1913

Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito a V.Exa. a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 16/8/93

Ver.

Relator

DEFERIDO

Ver. DARCIO ARRUDA

Presidente da C.C.J.

2. 17. 18. 2

PO
2000
L

20/7/21

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUE, Junado nesta data	papel para informação documento
folha n.º 5 / 23/8 / 93 a)	



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
1020/93

Feito	056	de proc.
n.º	520	de 1993

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 520/93.

em 2 de

O nobre Vereador Marcos Mendonça apresentou o presente projeto de lei que dispõe sobre a fiscalização de veículos automotores que circulam na cidade, a fim de verificar a regularidade destes quanto ao índice de emissão de poluentes.

Cumprе ressaltar que a autorização para o Executivo firmar convênios, prevista no art. 4º da proposição, não elide a necessidade da Câmara aprovar tais convênios, individualmente apreciados.

A matéria encontra amparo nos arts. 13, I; 180 e 183, § 1º, todos da Lei Orgânica do Município.

Pela Legalidade

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 23/8/93

[Handwritten signatures and initials]

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 25 / 8 / 1983
pagina 42 coluna 3
conferido:

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 26 / 8 / 93


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária

Recebido na Comissão de
Política Urb, Metrop.e Meio
Ambiente
Em 27/08 as 12:00 h.


LUIS FERNANDO B. DE ARAÚJO
Secretário

AO NOBRE VEREADOR Bruno Feder

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

27-08-1983
[Signature]
PRESIDENTE

[Signature]
[Signature]
[Signature]
[Signature]



Folha n.º	067	do Proc.
N.º	526	de 1993
Funcionário	PA	

Câmara Municipal de São Paulo
Senhor Presidente da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito de V.Exa a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63 "caput", do Regimento Interno.

Em, 14/09/93

Ver. Antonio Paiva

Relator

Deferido

Ver. Zulaiê Cobra Ribeiro

Presidente



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 01	do Proc. n.º 520/93
1993	
Funcionário	

PARECER
1349/93

PARECER COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 520/93

Visa o presente Projeto de Lei nº 520/93, de autoria do Nobre Vereador Marcos Mendonça, dispor sobre a fiscalização de veículos automotores, visando o controle da poluição atmosférica.

Segundo a propositura os fiscais de trânsito ficarão autorizados a intimar os proprietários dos veículos automotores que circulam na cidade para atestarem a regularidade destes quanto ao índice da emissão de poluentes.

A intimidação deverá ser efetivada sempre que o veículo aparente estar desregulado, capaz de emitir poluição acima dos limites permitidos.

A conferência da regularidade do veículo, poderá ser efetuada em quaisquer postos devidamente credenciados a esse fim e deverá ser feito num prazo estipulado assim definido:

- a- 15 (quinze) dias, para os veículos licenciados nos municípios do Estado de São Paulo;
- b- 30 (trinta) dias, para os veículos de transporte coletivo e aqueles que prestam serviços regulares de carga e descarga urbana, que trafegam regularmente dentro do Município de São Paulo.
- c- 05 (cinco) dias, para os veículos de transporte coletivo e aqueles que prestam serviços regulares de carga e descarga urbana, que trafegam regularmente dentro do Município de São Paulo.

O não cumprimento do disposto implicará na imediata transformação da intimação em multa administrativa de 4 (quatro) UFM's, dobrando esse valor a cada reincidência.

Tendo em vista que o ar de nosso município, é considerado como o mais poluído do Brasil e um dos piores da América Latina, o Nobre Vereador autor da propositura, apresenta o presente Projeto de Lei, de modo a dotar de instrumentos legais os fiscais de trânsito, buscando coibir, inicialmente através de uma intimidação, aos proprietários de veículos desregulados que, desse modo, estão contribuindo para o aumento da poluição atmosférica.

Em sua Justificativa o autor cita uma pesquisa de um especialista americano, Sr. James Lents (Diretor Executivo do Departamento de Controle de Qualidade do Ar da Costa Sudoeste dos Estados Unidos) que aponta que com multas altas e leis rígidas pode-se forçar os proprietários de veículos desregulados, a que estes busquem resolver o problema.



Câmara Municipal de

Folha n.º	089	do Proc.
N.º	520	de 19 93
Funcionário	P. P. P.	

Não há dúvidas que só através de uma intimação, seguida de multa se necessário, forcaremos os proprietários de veículos poluidores para que os mesmos tomem as devidas providências.

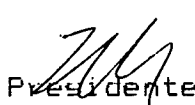
Pelo nosso entendimento a responsabilidade de um proprietário de veículo deve estender-se até a essas questões ambientais, sem o que sua cidadania não estará completa, já que esta contempla direito e obrigações.

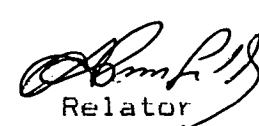
Desnecessário se faz dizer quanto aos inúmeros malefícios, a curto, médio e longo prazo, que os componentes químicos, tóxicos, provenientes da queima dos combustíveis, acarretam aos seres vivos (homem, animais e plantas); fala-se até em mutações.

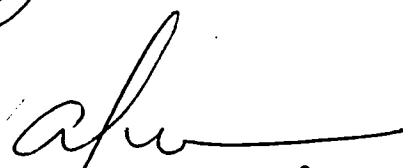
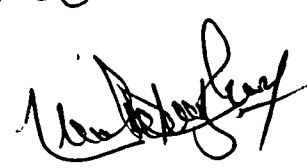
Deste modo, esta Comissão acolhe com grande entusiasmo a presente Propositura, recomendando aos demais legisladores desta Casa, que aprovem este projeto.

Favorável nosso parecer.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente em 22/09/93.


Presidente


Relator

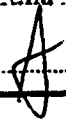



(Carmaxio)

Publicado no DIARIO OFICIAL

de 24 / Set / 1993

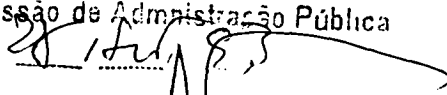
página 47 coluna 2/3

conferido: 

A Douta Comissão de
Administração Pública
Em, 24 / 09 / 93


LUIZ FERNANDO B. DE ARAÚJO
Secretário

Ao nobre Vereador Vital Nolasco
para relatar. Regimentalmente até 1 / 1 .
Sala da Comissão de Administração Pública


Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

SEQUE, Juntado nesta data copiada para informação, rubricado sob
documento

folha n.º 09 1 / 31 / 0 173 a) 



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 10 do proc.
n.º 520 de 1993

EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA,

Devido à necessidade de se efetuar estudos complementares sobre a matéria, pedimos à V. Exa., providências com o objetivo de ~~prorrogar o prazo~~ deste processo 520/93 por mais quatro dias, conforme artigo 63 do Regimento Interno.

13/10/93.

RELATOR.

DEFIRO EM 13/10/93.

VEREADOR FRANCISCO WHITAKER
PRESIDENTE.

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data para o processo fabricado sob
documento

folha n.º 101/91/01 a) RAV



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 1011 do proc
N.º 520 de 1913
O funcionário [assinatura]

À SECRETARIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Senhor Secretário,

Necessitando este processo de uma análise mais aprofundada mas tendo expirado o prazo regimental (art. 63 do Regimento Interno), determino, a pedido do Senhor Relator, que este processo siga sua tramitação normal (art. 64 do Regimento Interno).

19/10/1913.

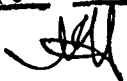
VEREADOR FRANCISCO WHITAKER

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

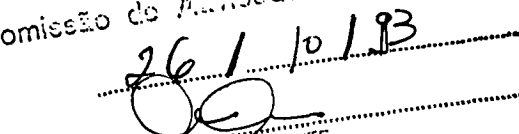
À Douta Comissão de
Atividade Econômica
Em, 20/10/93


ARÃO M. DOS SANTOS
Secretário

Recebido na Comissão de
Atividade Econômica
Em 20/10 as 14:40h.

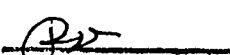


Ao nobre Vereador Vicente Viscondi,
Manoel Fals
para relatar.
Sala da Comissão de Atividade Econômica

26/10/93

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data PROJ. DE LEI Nº 121/93, rubricado sob

folha n.º 121/8/11/93 p. 1 



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 1112 do proc
N.º 520 de 1993
O funcionário Bye

PL. 520/93.

EXMA. SRA. PRESIDENTA DA COMISSÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA

Nos termos do Art. 63 do Regimento Interno, solicito a V.Exa, a prorrogação do prazo deste processo, para melhor análise da matéria.

Em 29/10/93.

MANOEL SILVA

Relator

D E F I R O, EM 29/10/93.

VEREADORA LÍDIA CORRÊA

PRESIDENTA

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 6 / 11 / 1993
pagina 47, 48, 49, 50, 51, 52
conferido: (S)

À Doula Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, _____



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 1213 do proc
N.º 520 de 1993
Funcionário J. J.

PARECER
1718/93

/93 DA COMISSÃO DE ATIVIDADE ECONOMICA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 520/93

De autoria do Nobre Vereador Marcos Mendonça, o projeto de lei 520/93 visa autorizar os fiscais de trânsito a intimar os proprietários dos veículos automotores que circulam na cidade para atestarem a regularidade destes, quanto ao índice de emissão de poluentes.

Estabelece, dentre outros dispositivos, que a intimação supra deverá ser efetivada sempre que o veículo aparente estar desregulado, capaz de emitir poluição acima dos limites permitidos. Prevê, ainda, apenação de multa administrativa no valor de 4 UFM's e, em caso de reincidência, referido valor será de 8 UFM's.

O Nobre Autor em justificativa à propositura alega que o ar da nossa cidade é o mais poluído do país e um dos piores da América Latina, ficando atrás somente da Cidade do México, sendo esta a principal motivação para a apresentação da matéria em exame.

Trata-se, efetivamente, de matéria de interesse da coletividade, a qual deve ser respaldada por esta Comissão e pelo Egrégio Plenário, porquanto objetiva impor maior rigor no controle da poluição atmosférica do município.

Favorável, pois, é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Atividade Econômica, 04/11/93

Presidente

Relator

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 6 / 11 / 1993

pagina 47, 48 coluna 3ª, 1ª

conferido: *Pr*

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 08/11/93

[Signature]

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 08/11/93 às 15:00 h.

MARGARETE LOPES SILVA
Secretária

ao nobre Vereador
para relatar.

Corb. Genuso

Sala de Comissão de Finanças e Orçamento

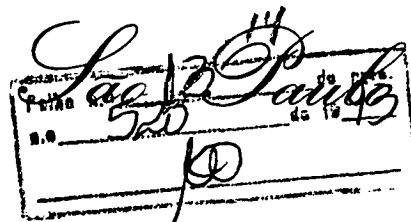
08 / 11 / 93

[Signature]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) neste data documento(s) rubri-
cado(s) esp. n.º 13 a 15 e folha de informação sob
n.º 10, 12, 93 a (*[Signature]*)



Câmara Municipal de



Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos sobre a matéria, solicito a V. Exa. a prorrogação de prazo para elaboração do relatório, conforme disposto no artigo 63, "caput", do Regimento Interno.

EM 23/11/43

RELATOR

DEFERIDO

MIGUEL COLASUONNO
PRESIDENTE



Folha n.º	15	de	pro.
n.º	520	de	1993

RELATÓRIO

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 520/93

Visa o presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Marcos Mendonça, autorizar os fiscais de trânsito a intimar os proprietários de veículos automotores que circulam no Município a atestarem a regularidade dos mesmos, quanto ao índice de poluição.

O projeto em tela estabelece também que o teste de regularidade deverá ser feito em postos devidamente credenciados, com prazo variável em virtude do local de procedência ou do tipo do veículo. Se não for comprovada a regularidade, a intimação transforma-se automaticamente em multa de 4 UFM's (Unidades Fiscais do Município), aplicada em dobro na reincidência.

Segundo a justificativa, objetiva-se melhorar a qualidade do ar no Município.

No âmbito da competência desta Comissão, argumentamos que será virtualmente impossível ao fiscal de trânsito identificar, sem equipamentos e testes adequados, o grau de poluição veicular pois, ao contrário das emissões de material particulado, características dos veículos a diesel, muitas emissões de poluentes, dentre as quais podemos citar os hidrocarbonetos e os aldeídos em geral, bem como o gás carbônico, tendem a se misturar com o ar sem serem visualmente percebidos. Por outro lado, não foi mencionado no projeto quais serão os poluentes a serem analisados, bem como em que índices máximos. Também não foi especificado se os postos credenciados poderão atender aos intimados dentro dos prazos pre-



Folha n.º 1516 de proc.
 n.º 520 de 18 92
São Paulo

vistos, nem se o custo deste serviço será compatível com os padrões econômicos dos proprietários.

Em vista do exposto, pois, contrário este parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 30 de novembro de 1993.

Presidente -

Relator

Presidente - *Paul Chamberlain*

Relator *John J. ...*

Continuation

my

Henry

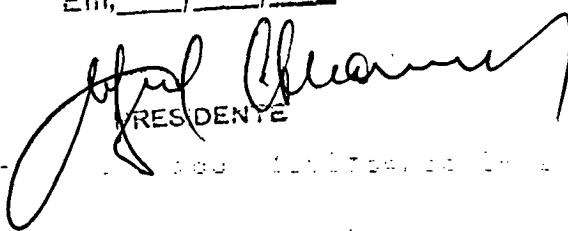
Relator

John, continue

Handwritten signature: *Handwritten signature*

Encaminhe-se relatório.

Em, ____/____/____


PRESIDENTE

A A.T.M.

Em

10/12/93

MARGARETE LUNES SILVA
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Forma n.º 17
do proc.º
19 53

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

"VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO PL N.º 520/93"

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR: _____

117P SESSÃO ☐ ORDINÁRIA
☒ EXTRAORDINÁRIA

REALIZADA EM 21 DE Junho DE 19 94

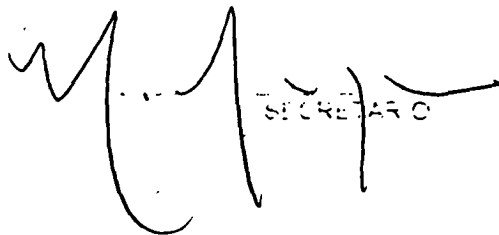
Nº	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE- SE	Nº	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE- SE
1	ADRIANO DIOGO	X			29	ITALO CARDOSO			
2	ALBERTO CALVO	X			30	JOOJI HATO	✓		
3	ALDAIZA SPOSATI	X			31	JOSÉ ÍNDIO F. NASCIMENTO	✓		
4	ALEX FREUA NETTO	X			32	JOSÉ MENTOR	✓		
5	ALMIR GUIMARÃES	X			33	JOSÉ VIVIANI FERRAZ	✓		
6	ANA MARTINS	+			34	LÍDIA CORREA	✓		
7	ANTONIO DE PAIVA MONTEROP	+			35	MANOEL SALA			
8	ARCHIBALDO ZANCRA	+			36	MARCOS CINTRA	+		
9	ARNALDO DE ABREU MADEIRA	✓			37	MARCOS MENDONÇA	✓		
10	Sergio Rosa	+			38	MARIO DIAS	+		
11	AURÉLIO NOMURA	+			39	MARIO NODA	+		
12	Alberto Hiar	+			40	MAURÍCIO FARIA	+		
13	BRASIL VITA	+			41	MIGUEL COLASUONNO	✓		
14	BRUNO FÉDER	+			42	MURILLO ANTUNES ALVES	+		
15	CHICO WHITAKER				43	NELO RODOLFO	✓		
16	COSME LOPES	+			44	ODILON GUEDES	✓		
17	Edson Simões	+			45	OSVALDO GIANNOTTI	+		
18	DARCIO ARRUDA	+			46	OSVALDO SANCHES	+		
19	DEVANIR RIBEIRO				47	PAULO KOBAYASHI	+		
20	EDER JOFRE	+			48	ROBERTO TRÍPOLI LICENÇA			
21	EDIVALDO ESTIMA	+			49	José Eduardo M. Cardoso	✓		
22	EMÍLIO MENEGHINI	+			50	USHITARO KAMIA	✓		
23	FARIA LIMA				51	VICENTE VISCOMI	✓		
24	GILBERTO KASSAB	+			52	VITAL NOLASCO	+		
25	GILBERTO NASCIMENTO	+			53	WADIH MUTRAN	+		
26	GUILHERME GIANETTI	+			54	ZENAS PIRES	+		
27	HANNA GHARIB	+			55	ZULAIÉ COBRA RIBEIRO			
28	HENRIQUE PACHECO	+							

Votaram "SIM": 48 Srs Vereadores

Votaram "NÃO": _____ Srs Vereadores

ABSTIVERAM-SE: _____ Srs Vereadores

VISTO:


SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

"VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO

Folha n.º 1718 do proc.

10 19 53

N.º 520/93

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR:

118ª SESSÃO

☐

ORDINÁRIA

☒

EXTRAORDINÁRIA

REALIZADA EM

22

DE

jun

DE 19 74

N.º	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE- SE	N.º	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE- SE
1	ADRIANO DIOGO	X			29	ITALO CARDOSO			
2	ALBERTO CALVO	X			30	JOOJI HATO	X		
3	ALDAIZA SPOSATI	X			31	JOSÉ ÍNDIO F. NASCIMENTO	X		
4	ALEX FREUA NETTO	X			32	JOSÉ MENTOR	X		
5	ALMIR GUIMARÃES	X			33	JOSÉ VIVIANI FERRAZ	X		
6	ANA MARTINS	X			34	LÍDIA CORREA	X		
7	ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO P	X			35	MANOEL SALA	X		
8	ARCHIBALDO ZANCRA	X			36	MARCOS CINTRA	X		
9	ARNALDO DE ABREU MADEIRA	X			37	MARCOS MENDONÇA	X		
10	Sergio Rosa				38	MARIO DIAS	X		
11	AURÉLIO NOMURA	X			39	MARIO NODA	X		
12	Alberto Hiar				40	MAURÍCIO FARIA	X		
13	BRASIL VITA	X			41	MIGUEL COLASUONNO	X		
14	BRUNO FÉDER	X			42	MURILLO ANTUNES ALVES	X		
15	CHICO WHITAKER				43	NELO RODOLFO	X		
16	COSME LOPES	X			44	ODILON GUEDES	X		
17	Edson Simões	X			45	OSVALDO GIANNOTTI	X		
18	DARCIO ARRUDA	X			46	OSVALDO SANCHES	X		
19	DEVANIR RIBEIRO	X			47	PAULO KOBAYASHI	X		
20	EDER JOFRE	X			48	ROBERTO TRÍPOLI LICENÇA			
21	EDIVALDO ESTIMA	X			49	José Eduardo M. Cardoso			
22	EMÍLIO MENEGHINI	X			50	USHITARO KAMIA	X		
23	FARIA LIMA	X			51	VICENTE VISCOME	X		
24	GILBERTO KASSAB	X			52	VITAL NOLASCO	X		
25	GILBERTO NASCIMENTO	X			53	WADIH MUTRAN	X		
26	GUILHERME GIANETTI	X			54	ZENAS PIRES	X		
27	HANNA GHARIB	X			55	ZULAIÉ COBRA RIBEIRO	X		
28	HENRIQUE PACHECO	X							

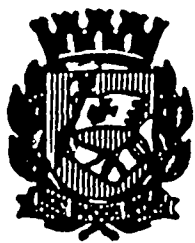
Votaram "SIM": 50 Srs Vereadores

Votaram "NÃO": Srs Vereadores

ABSTIVERAM-SE: Srs Vereadores

VISTO:

SECRETARIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação. Publicado como folha nº.....

1819

do processo nº.....

520

de 1953

22.6.94

2

À LEG.3 - Sra. Chefe:

O presente Projeto foi aprovado em 2a. discussão, na 118 a. Sessão Extraordinária de 22.6.94, estando em condições de ser remetido à sanção.

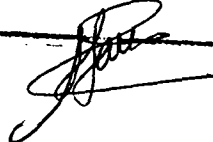
22.6.94


LUIZ ARTIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Câmara
A. T. M.

RECEBIDO EM LEG 3

29/10/94

16:15h



Sra. Kathya,

Preparar ofício encaminhando cópia autêntica ao Executivo,
providenciar carta de lei e registro.

27/06/94


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica II

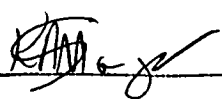
Sra. Chefe,

Providenciado conforme solicitado.

29/06/94


KATHYA REGINA MOPALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

SEÇÃO _____, processo _____, subitem _____
documento 5 _____ e papel de informação
rubricado 1, sob folhas n.º 20 a 26
Em 02/08/94





Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 20 do proc
N.º 520 de 1993
C. Funcionário

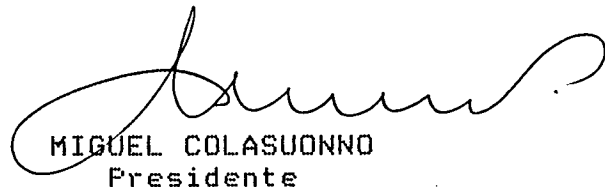
São Paulo, 29 de junho de 1994.

DT7-LEG3
OFICIO N.300314/94

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 22 de junho do corrente relativa ao Projeto de Lei nº 520/93 de autoria do Vereador Marcos Mendonça - dispondo sobre a fiscalização de veículos automotores, visando o controle da poluição atmosférica, e dando outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MIGUEL COLASUONNO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

MAL



Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 22 DE JUNHO DE 1994. Cópia extraída de fls. nº 01/02 do Processo nº 520/93. (PROJETO DE LEI Nº 520/93). Dispõe sobre a fiscalização de veículos automotores, visando o controle da poluição atmosférica, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Os fiscais de trânsito ficam autorizados a intimidar os proprietários dos veículos automotores que circulam na cidade para atestarem a regularidade destes, quanto ao índice de emissão de poluentes. Art. 2º - A intimação deverá ser efetivada sempre que o veículo aparente estar desregulado, capaz de emitir poluição acima dos limites permitidos. Art. 3º - A conferência da regularidade do veículo poderá ser efetuada em quaisquer postos devidamente credenciados a esse fim, no prazo de: I - 15 (quinze) dias, para os veículos licenciados nos municípios do Estado de São Paulo; II - 30 (trinta) dias, para os veículos licenciados nos demais municípios. § 1º - O atestado de regularidade também poderá ser fornecido por órgãos oficiais de outras unidades de nossa Federação, desde que habilitados a essa finalidade. § 2º - Para os veículos de transporte coletivo e aqueles que prestam serviços regulares de carga e descarga urbana, que trafegam regularmente dentro do Município de São Paulo, o prazo a que refere o "caput" deste artigo será de 5 (cinco) dias. Art. 4º - A Prefeitura do Município de São Paulo poderá firmar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização dos serviços previstos no "caput" do artigo anterior. Art. 5º - A não comprovação da regularidade, nos termos e prazos estipulados nesta lei, implicará na imediata transformação da



Câmara Municipal de

Folha n.º 22 do proc
N.º 520 de 1993
O funcionário *BPM*
São Paulo

intimidação em multa administrativa de 4 (quatro) UFM's (Unidade Fiscal do Município). Parágrafo único - A cada reincidência a penalidade será dobrada, sujeitando-se o infrator à retenção do veículo até o pagamento da multa. Art. 6º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua vigência. Art. 7º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, **MARCOS ANTONIO LEONIDAS** Assistente de Chefia Técnica, **Assistente de Chefia Técnica** padrão "QPA-10-B" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 46 e datilografei. Eu, **ZUZI ASSATO** Oficial Legislativo, padrão "QPA-9-B" a conferi. São Paulo, 23 de junho de 1994. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, **ANGELA BORDIN ANDREONI** **Chefe de Seção Técnica I**. Visto, **LEILA XAVIER MACHADO** **Diretor Técnico de Dept.º DT. 7** Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-


Miguel Colasuonno
Jooji Hato
Mário Noda
Guilherme Gianetti
José Viviani Ferraz

MAL



Câmara Municipal de

Folha n° 23 do proc
N° 520 de 1973
C. funcionário *P. M. de*

LEI Nº

DE

DE

DE 19

Dispõe sobre a
fiscalização de veículos
automotores, visando o
controle da poluição
atmosférica, e dá outras
providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 22 de
junho de 1994, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Os fiscais de trânsito ficam
autorizados a intimidar os proprietários dos veículos
automotores que circulam na cidade para atestarem a
regularidade destes, quanto ao índice de emissão de
poluentes.

Art. 2º - A intimação deverá ser efetivada
sempre que o veículo aparente estar desregulado, capaz de
emitir poluição acima dos limites permitidos.

Art. 3º - A conferência da regularidade do
veículo poderá ser efetuada em quaisquer postos devidamente
credenciados a esse fim, no prazo de:

I - 15 (quinze) dias, para os veículos
licenciados nos municípios do Estado de São Paulo;

II - 30 (trinta) dias, para os veículos
licenciados nos demais municípios.

§ 1º - O atestado de regularidade também
podrá ser fornecido por órgãos oficiais de outras unidades
de nossa Federação, desde que habilitados a essa finalidade.

§ 2º - Para os veículos de transporte
coletivo e aqueles que prestam serviços regulares de carga e
descarga urbana, que trafegam regularmente dentro do



Câmara Municipal de

Folha n.º	24	do proc
N.º	520	de 1993
C. Funcionário	São Paulo	

Município de São Paulo, o prazo a que refere o "caput" deste artigo será de 5 (cinco) dias.

Art. 4º - A Prefeitura do Município de São Paulo poderá firmar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização dos serviços previstos no "caput" do artigo anterior.

Art. 5º - A não comprovação da regularidade, nos termos e prazos estipulados nesta lei, implicará na imediata transformação da intimidação em multa administrativa de 4 (quatro) UFM's (Unidade Fiscal do Município).

Parágrafo único - A cada reincidência a penalidade será dobrada, sujeitando-se o infrator à retenção do veículo até o pagamento da multa.

Art. 6º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua vigência.

Art. 7º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 27 de junho de 1994.

O Presidente,

MAL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 25 do proc
N.º 520 de 1993
DEC fuscão 10 P/1015 C

São Paulo, 29 de junho de 1994.

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 300314 de
29.06.94 , encaminhando ao Sr. Prefeito Municipal cópia autên
tica da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei
nº 520/93 de autoria do Ver. Marcos Mendonça.

ANEXO:

Recebi
30/06/94

SUELLY FENHARROBIA FAGUNDES
Assessora - SGM/ATE



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº 7267

do processo nº 520 de 19 93 02/08/94 (a) Kathya

KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

À

A.T.M. -

Para as devidas providências, tendo em vista o recebimento
de veto total.

02.08.94

Angela
ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica I



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 14 de julho de 1994

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º

243/94

10 - OFICIO
10-0284/94-9

RECEBIDO NA A. T. M.

Em 14, 07, 1994

às 17 horas

ACEITO O VETO

06 SET 1994

Presidente

LIDO HOJE

AS COMISSÕES DE: 02 Sessão, Presidente

CONSTITUIÇÃO E ORGANIZAÇÃO

POLÍTICA MUNICIPAL, MEIO AMBIENTE

ADMINISTRAÇÃO

ASSUNTOS ECONÔMICOS

EMOÇÕES E CONSIDERAÇÕES

Tenho a honra de acusar o recebimento do ofício no. DT.7/Leg.3/300314/94, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica de lei aprovada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 22 de junho do corrente ano, relativa ao Projeto de Lei no. 520/93, de autoria do Vereador Marcos Mendonça.

O projeto dispõe sobre a fiscalização de veículos automotores, visando o controle da poluição atmosférica, autorizando os fiscais de trânsito a intimidar os proprietários de veículos que circulam nesta cidade, estabelecendo penalidades nos casos de descumprimento de normas legais, determinando ao Executivo a sua regulamentação, e autorizando-o à celebração de convênios para a fiscalização.

Sem desmerecer as elevadas intenções que guiaram o seu autor, vejo-me na contingência de vetar integralmente a proposta aprovada por essa Casa Legislativa, e o faço com base no artigo 42, § 10. da Lei Orgânica do Município de São Paulo, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Em que pese cuidar-se de matéria de relevante interesse social, cujo disciplinamento está afeto ao Município, tendo em vista a competência concorrente estabelecida no artigo 23, VI, da Constituição Federal, destaco, preliminarmente, a inconstitucionalidade da medida.

A natureza da matéria tratada diz respeito à prestação de serviços relacionados com atribuições de órgãos administrativos.

Referem-se a atos de execução governamental, e como tal, independentes de autorização legislativa, podendo o Executivo fixar por decreto, como já o fez, os critérios para a implantação de programas considerados prioritários dentro do plano de governo.

24.07.1994

DT. 10 -

Ademais por envolver despesas, tais serviços devem ser organizados com base nas diretrizes administrativas fixadas pelo Executivo, de acordo com os critérios de conveniência e oportunidade, e somente ao Prefeito é dado aferir e decidir quanto à execução de serviços da Administração Municipal, na medida em que é de sua exclusiva competência administrar a receita e autorizar despesas, consoante expressamente previsto no artigo 70., VI, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Na proposição em foco revela-se a inegável e ilegítima intromissão do Legislativo na esfera de atuação reservada ao Executivo, em evidente afronta ao princípio constitucional assegurador da independência e harmonia dos Poderes, contemplado no artigo 20., da Constituição Federal.

Ainda que a matéria estivesse vinculada à reserva de lei, por envolver a organização administrativa, estabelecendo novas funções em unidades da Prefeitura para a emissão de Certificados de Regularidade dos veículos, que implicam prestação de serviços públicos específicos à comunidade, e bem ainda, por envolver matéria orçamentária, a iniciativa de lei é privativa do Prefeito, nos termos do artigo 37, @ 2o., IV, da Lei Orgânica deste Município.

Também, sob este aspecto a medida é inconstitucional, porquanto a Carta Magna em seu artigo 61 estabelece o princípio da iniciativa legislativa a ser atendido pelas Leis Orgânicas Municipais, por força do disposto no seu artigo 29.

Consoante expressamente estabelecido nas alíneas "b" e "c" do inciso II do @ 1o. do citado artigo 61 da Constituição Federal a iniciativa de lei dispendo sobre matéria pertinente à organização administrativa, à matéria orçamentária e serviços públicos compete privativamente à Chefia do Executivo.

Tal princípio prevalece no inciso IV do @ 2o. do artigo 37 da Lei Orgânica deste Município.

Desse modo, não pode o Legislativo substituir o Executivo sob pena de atentar contra a separação institucional de funções, porquanto a prestação de serviços é tema a ser disciplinado pelo poder governamental.

Por oportuno cito a lição do sempre festejado Hely Lopes Meirelles em seu "Direito Municipal Brasileiro":

"A prestação de serviços pelo Poder

Público é a atribuição primordial do governo e até certo ponto a sua própria razão de ser."

Ademais a propositura não atende o interesse público, uma vez que a matéria já se encontra adequada e suficientemente disciplinada no âmbito deste Município.

Ressalto que à União cabe fixar normas gerais e critérios para a proteção ambiental, devendo o Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA estabelecer normas e padrões nacionais necessários ao controle de poluição, não sendo, porém, excluída a competência supletiva dos estados e municípios.

A nível estadual cabe a CETESB e à polícia de trânsito o controle da poluição atmosférica, inclusive para fiscalizar e aplicar penalidades.

A nível municipal, após a recente edição da Lei Federal no. 8.723, de 28 de outubro de 1993, que dispõe sobre processos e procedimentos de inspeção periódica e fiscalização das emissões dos veículos em circulação, e após a edição da Resolução no. 7, de 31 de agosto de 1993, que estabeleceu diretrizes básicas e padrões de emissão para "Programas de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - I/M", esta Administração Municipal fez editar o Decreto no. 34.099, de 14 de abril de 1994, o qual cria no Município de São Paulo o citado "Programa", e dá outras providências, dentre as quais, a implantação de centros de inspeção e certificado de veículos, de forma a controlar as emissões de poluentes por veículos automotores, cabendo à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente fixar os critérios de fiscalização com apoio nas diretrizes estabelecidas pelo Órgão Central (Federal) e Seccional (Estadual) do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, e ainda, determinar os padrões máximos de emissão de poluentes atmosféricos.

Com base em tais recentes normas federais, o Executivo do Estado de São Paulo instituiu também o seu "Programa", com a edição do Decreto no. 38.789, de 17 de junho de 1994.

De consequente, fica patenteado que o texto aprovado está impondo procedimentos que configuram ingerência do Legislativo na Administração, autorizando-a a firmar convênios, quando estes prescindem da interferência do Legislativo, consoante dispõe a Lei Orgânica do Município de São Paulo.

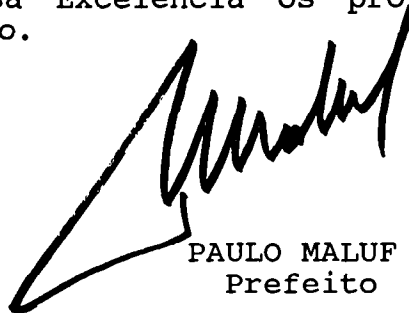
Finalmente, destaco que o autor do projeto inspirou-se nos estudos administrativos que

resultaram no decreto sobre a matéria, não se constituindo em novidade no campo jurídico.

Com estas considerações, não tenho outra alternativa senão a de apor o presente veto total ao projeto aprovado, por sua inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Devolvo, de conseguinte, com a cópia autêntica de início referida, o assunto ao conhecimento dessa Colenda Edilidade, que se dignará de deliberar em seu elevado critério.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.



PAULO MALUF
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Miguel Colasuonno
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São
Paulo

IR/sffs



Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 22 DE JUNHO DE 1994. Cópia extraída de fls. nº 01/02 do Processo nº 520/93. (PROJETO DE LEI Nº 520/93). Dispõe sobre a fiscalização de veículos automotores, visando o controle da poluição atmosférica, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Os fiscais de trânsito ficam autorizados a intimidar os proprietários dos veículos automotores que circulam na cidade para atestarem a regularidade destes, quanto ao índice de emissão de poluentes. Art. 2º - A intimação deverá ser efetivada sempre que o veículo aparente estar desregulado, capaz de emitir poluição acima dos limites permitidos. Art. 3º - A conferência da regularidade do veículo poderá ser efetuada em quaisquer postos devidamente credenciados a esse fim, no prazo de: I - 15 (quinze) dias, para os veículos licenciados nos municípios do Estado de São Paulo; II - 30 (trinta) dias, para os veículos licenciados nos demais municípios. § 1º - O atestado de regularidade também poderá ser fornecido por órgãos oficiais de outras unidades de nossa Federação, desde que habilitados a essa finalidade. § 2º - Para os veículos de transporte coletivo e aqueles que prestam serviços regulares de carga e descarga urbana, que trafegam regularmente dentro do Município de São Paulo, o prazo a que refere o "caput" deste artigo será de 5 (cinco) dias. Art. 4º - A Prefeitura do Município de São Paulo poderá firmar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização dos serviços previstos no "caput" do artigo anterior. Art. 5º - A não comprovação da regularidade, nos termos e prazos estipulados nesta lei, implicará na imediata transformação da



Câmara Municipal de

Folha n.º	32	do proc.
n.º	525	de 19 23

intimidação em multa administrativa de 4 (quatro) UFM's (Unidade Fiscal do Município). Parágrafo único - A cada reincidência a penalidade será dobrada, sujeitando-se o infrator à retenção do veículo até o pagamento da multa. Art. 6º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua vigência. Art. 7º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, **MARCOS ANTONIO LEONIDAS** Assistente de Chefia Técnica, Assistente de Chefia Técnica padrão "QPA-10-B" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 46 e datilografei. Eu, **ZUZI ASSATO** Oficial Legislativo, Oficial Legislativo, padrão "QPA-9-B" a conferi. São Paulo, 23 de junho de 1994. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, **ANGELA BORDIN ANDREONI** . Visto, **LEILA XAVIER MATTOS** Chefe de Seção Técnica I/ Diretor Técnico de Depto. DI. 7 Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

MAL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

- 33 -

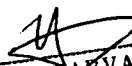
do processo nº.....01-0520.....de 19.....93.....(a).....

J. M. Lacerda

Às Comissões de Const. e Justiça, Política Urbana, Administração Pública, Atividade Econômica e de Finanças e Orçamento:

Para parecer conjunto quanto ao veto total.

04.08.94


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico-Leg. Chefe.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 05/8/94 às 12 hs. *el*

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 34a 37

Em 19/8/94

(a) *ll*



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 34 do pro.
N.º 520 de 1994
O funcionário

RELATÓRIO

CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; ATIVIDADE ECONÔMICA E FINANÇAS E ORÇAMENTO, SOBRE O VETO TOTAL APOSTO AO PROJETO DE LEI Nº 520/93.

Encaminhe-se relatório

Em, 19/09/94

PRESIDENTE

O Sr. Prefeito Municipal, nos termos do § 1º do art. 42, da Lei Orgânica do Município, encaminhou a esta Casa o veto total aposto ao PL 520/93, de autoria do Vereador Marcos Mendonça, que dispõe sobre a fiscalização de veículos automotores, visando o controle da poluição atmosférica, autorizando os fiscais de trânsito a intimarem os proprietários de veículos que circulam nesta Cidade, estabelecendo penalidades e autorizando o Executivo à celebração de convênios para a fiscalização.

Após regular tramitação pelas Comissões competentes, o projeto foi aprovado em segunda discussão na Sessão realizada em 22 de junho p. passado.

Levado à sanção, recebeu veto total do Executivo por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

No que se refere ao vício de inconstitucionalidade, alega o Chefe do Executivo violação do princípio constitucional da separação dos Poderes, na medida em que o projeto diz respeito a prestação de serviços relacionados com atribuições de órgãos administrativos, tratando de atos de execução governamental, os quais independem de autorização legislativa.

Aduz, também, que por envolver despesas, somente ao Prefeito é dado aferir e decidir quanto à execução dos serviços, na medida em que é de sua exclusiva competência administrar a receita e autorizar despesas, consoante expressamente previsto no art. 70, VI, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Sustenta, mais, que ainda que a matéria estivesse vinculada à reserva da lei, por envolver a organização administrativa, estabelecendo novas funções em unidades da Prefeitura, a iniciativa de propor o projeto é privativa do Prefeito, nos termos do art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica do Município.

Quanto ao aspecto da inconstitucionalidade é de manter-se a oposição do Executivo ao projeto.

Com efeito, a matéria tratada pela propositura refere-se a atos típicos de gestão, atos executivos próprios, que independem da edição de lei. A execução de serviços públicos é atribuição específica e privativa do Executivo. O Prefeito exerce privativamente as funções governamentais que tenham relação com o planejamento, organização e direção de serviços e obras. Ao Legislativo cabe tão somente estabelecer normas gerais de administração,



Câmara Municipal de

Folha n.º 35 do proc
N.º 520 de 1994
de funcionário

reguladoras da atuação do Prefeito, e não concretamente executá-las, sob pena de caracterizar-se usurpação de competência do Poder Executivo pela Câmara. Nesse sentido já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que: "o Chefe do Executivo não pode ser transformado em mero cumpridor de determinações do Legislativo" (decisão do Plenário na Representação de Inconstitucionalidade 6.833-0, publicada in RJTJESP(Lex) 107/389).

Em face do vício apontado, somos

Pela MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL

Comissão de Constituição e Justiça, em

Segundo o Executivo, em sua justificativa para o Veto Integral por este aposto, baseado na Lei Federal nº 8.723 de 28 de outubro de 1993, que dispõe sobre processos e procedimentos de inspeção periódica e fiscalização das emissões dos poluentes dos veículos em circulação, foi editado o Decreto nº 34.099, de 14 de abril de 1994, que criou o "Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - I/M".

Ainda de acordo com o Executivo esse citado Decreto instituiu outras providências, dentre as quais, a implantação de centros de inspeção e certificado de veículos, de forma a controlar as emissões de poluentes por veículos automotores, cabendo à Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente, fixar os critérios de fiscalização com apoio nas diretrizes estabelecidas pelo órgão Central (Federal) e Seccional (Estadual) do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, e ainda, determinar os padrões máximos de emissão de poluentes atmosféricos.

Em síntese, sob o enfoque do mérito, argumenta o Sr. Prefeito que o projeto não atende ao interesse público, uma vez que a matéria já se encontra adequada e suficientemente disciplinada no âmbito deste Município.

Estas Comissões de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, de Administração Pública e de Atividade Econômica, analisando o Projeto de Lei e as alegações apresentadas pelo Executivo para justificar seu Veto Integral têm as seguintes considerações a fazer:

1 - A criação, a nível municipal, do Decreto nº 34.099 de 14 de abril de 1994 vem ao encontro do instituído na Lei Federal nº 8.723/93 e permite processos e procedimentos de inspeção periódica e fiscalização das emissões dos veículos em circulação.



Câmara Municipal de

Folha n.º 36 do processo
n.º 528 de 1994
Sancionário

2 - A implantação de centros de inspeção para o fornecimento de certificados de controle de emissão de poluentes pelos veículos, instituído pelo Decreto acima citado, seguirá critérios de fiscalização a serem fixados pela Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente.

3 - O decreto Municipal citado trata da criação e divulgação do "Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso", envolvendo a contratação de empresas para a implantação e operação de centros de inspeção, entretanto não fixa penalidades para os veículos em situação irregular.

Concluindo, a lei que o Executivo pretende vetar trata especificamente de procedimento de fiscalização (autorização para que os fiscais possam intimar), e da fixação de penalidades aos infratores. Assim, a lei em questão não é redundante em relação ao decreto existente, reforça as medidas de controle de poluição gerada pelos veículos e, ao fixar penalidades, preenche uma lacuna das normas em vigor.

Pelo exposto, somos pela rejeição do veto integral.

Observa-se, ainda, que a redação exarada por DT7-LEG3 (folhas 21 e 23) referente ao artigo 12 do Projeto de Lei, apresenta uma pequena falha, que descrevemos abaixo:

onde se lê: "Art. 12 - Os fiscais de trânsito ficam autorizados a intimidar..."

deve-se ler: "Art. 12 - Os fiscais de trânsito ficam autorizados a intimar..."

Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente

Contrário

aprova (contras)

Comissão de Administração Pública

X

Comissão de Atividade Econômica

X



Câmara Municipal de

Folha n.º 37 do p.º 1.º
N.º 820 de 1994
O funcionário *P. V.*

Quanto aos aspectos atinentes à Comissão de Finanças e Orçamento, endossando relatório do nobre Vereador Relator da propositura, quando esta tramitou por essa Comissão, sem, contudo, obter suficiente número de votos para tornar-se parecer, a fiscalização, como determinado pelo projeto, será virtualmente impossível, pois são necessários equipamentos e testes adequados a fim de se determinar o grau de poluição veicular. Com efeito, ao contrário das emissões de material particulado, características dos veículos a diesel, muitas emissões de poluentes, dentre as quais podemos citar os hidrocarbonetos e os aldeídos em geral, bem como o gás carbônico e o monóxido de carbono, tendem a se misturar com o ar sem serem visualmente percebidos. Também o projeto não mencionou quais seriam os poluentes a serem analisados, assim como não citou os índices máximos.

Diante desses argumentos, pela manutenção do veto é o parecer.

Comissão de Finanças e Orçamento

Assinatura
Kim

A. J.

Assinatura

Assinatura

Assinatura
(contrário)

À A.T.M.
Em, 23/09/94

M. 23/09/94

Y/ ENILZA ANDRE
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº.....

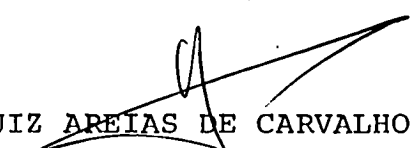
- 38 -

do processo nº OT-520 de 19 93 (a).....

À LEG. 3 - Sra. Chefe:

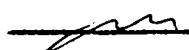
O Veto Total ao presente projeto foi
ACEITO na 317a. Sessão Ordinária de 6/9/95. Arquiv-
se.

8/9/95


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técn. Legislativo - Chefe - ATM

RECEBIDO EM LEG. 3

11/09 199

 18:30

Sra. Soraia,

Preparar ofício comunicando ao Executivo a manutenção do
veto total aposto à lei referente à presente propositura. -

11/ 09 / 95



ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica I

Sra. Chefe,

Preparado o ofício conforme despacho de V.Sa.

12/09/95

SORAIA LUCIA FERREIRA BARBOSA
Assist. Técnica

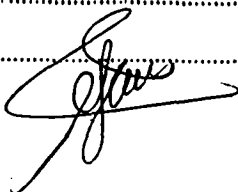


SEGUE juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado

sob folha nº 392417

Em 14/09/95

(a).....





Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 39 do proc.
N.º 520 de 33
a funcionar

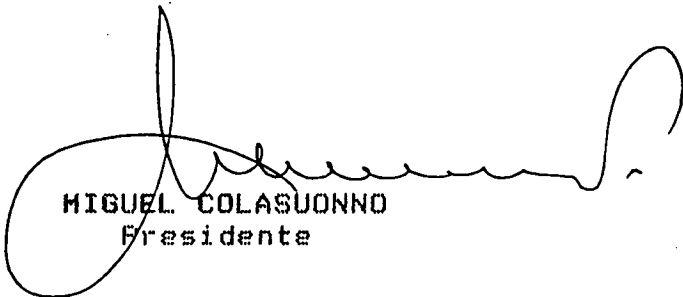
São Paulo, 12 de setembro de 1995.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0507/1995

Senhor Prefeito.

Cumpre-me comunicar-lhe que, em sessão de 06 de setembro do corrente, a Câmara em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total apostado por Vossa Excelência à lei que dispõe sobre a fiscalização de veículos automotores, visando o controle da poluição atmosférica - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício A.T.L. nº 243/94 de 14.07.94, referente ao Projeto de Lei nº 520/93.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MIGUEL COLASUONNO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

SLE



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 40
N.º 528 do pr.
O funcionário de 19 93
S.º de 19 95.

São Paulo, 12 de setembro de 1995.

Recebi Ofício DT.7/Leg.3 nº 507/95 de 12.09.95, comunicando ao Sr. Prefeito a manutenção do veto total apostado pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 520/93.

Recebi em:
13-9-95

Eliene C. Pinha
Oficial de Gabinete
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº.....

417

do processo nº 520 de 19 93, 14 09, 95 (a)

À A.T.M.,

Sr. Assessor Chefe,

Para as devidas providências e posterior encaminhamento para o arquivo.

14 / 09 / 95

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica II

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo.

21/10/95

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Téc. Leg. Chefe - A. T. M.

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado ci	41 - fis.
Arquivo em	02/10/95
© Func.	 REGINA APARECIDA BARROS Chefe de Seção Técnica II